



LEI MUNICIPAL N.º 5.411/2022

PREFEITURA MUNICIPAL
DE CARANGOLA
AFIXADO NO QUADRO DE ATOS
OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

Período de 13/05/2022
à 13/06/2022

De 13 de Maio de 2022

Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo do município de Carangola/MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carangola, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal de Carangola/MG, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 1º. A Política Pública de Turismo do Município de Carangola, Estado de Minas Gerais, serve aos seguintes objetivos:

- I – Atender as diretrizes do Programa de Regionalização do Turismo, bem como das Políticas Públicas do Ministério do Turismo e da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo de Minas Gerais;
- II – Considerar em seus programas, projetos e ações os preceitos de sustentabilidade ambiental, econômica, sociocultural e político-institucional para o desenvolvimento da atividade turística;
- III – Estimular o crescimento ordenado e o desenvolvimento sustentável da atividade turística para o Município;
- IV – Promover a educação patrimonial nas escolas de ensino básico, médio, técnico e superior, públicas e privadas, com a finalidade de desenvolver nos estudantes a compreensão do processo histórico local, o reconhecimento, a valorização, a preservação e a restauração do patrimônio cultural, natural, histórico e artístico dos bairros do Município;





- V – Instaurar a atividade turística de forma que venha a despertar o respeito e o entendimento dos visitantes pelos valores, costumes, tradições e crenças do povo que mora neste Município;
- VI – Pesquisar e monitorar o impacto da atividade turística sobre os direitos humanos básicos dos residentes locais, considerando os aspectos ambiental, econômico, sociocultural e político-institucional;
- VII – Assegurar a proteção dos recursos naturais e a preservação dos tesouros geológicos, arqueológicos e culturais nas áreas turísticas do Município;
- VIII – Promover os interesses econômicos do Município, estimulando a organização de festivais, feiras e exposições do artesanato e da produção associada ao turismo local;
- IX – Oferecer aos munícipes e visitantes a oportunidade de conhecerem o artesanato e a produção associada ao turismo, estimulando o comércio da produção local e das conquistas industriais do Município;
- X – Atrair os visitantes ao Município, atendendo aos preceitos da hospitalidade;
- XI – Facilitar o turismo no Município através do desenvolvimento de uma infraestrutura essencial;
- XII – Oferecer incentivos a investimentos privados de infraestrutura turística;
- XIII – Harmonizar, ao máximo possível, todas as atividades e estruturas de apoio ao turismo do Município com as necessidades do público em geral, as subdivisões políticas do Município e o setor turístico local.





CAPÍTULO II

RESPONSABILIDADES DO PODER EXECUTIVO

Art. 2º. O Chefe do Poder Executivo Municipal se responsabilizará pela implantação destas políticas.

Parágrafo Único. Para auxiliar o Chefe do Poder Executivo Municipal na execução de suas responsabilidades referentes ao turismo, estabelece-se a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Patrimônio Histórico e Cultural, que agirá como representante especial do Chefe do Poder Executivo Municipal e *ombudsman* para o setor turístico local.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

SECÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 3º. O Município de Carangola, através da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Patrimônio Histórico e Cultural, juntamente com as demais pessoas de natureza jurídica pública ou privada e a comunidade civil organizada, tem como objetivos prioritários:

- I – Estimular o desenvolvimento da infraestrutura, das instalações, dos serviços, dos produtos e dos atrativos turísticos do Município;
- II – Mensurar e qualificar periodicamente a oferta turística local;





- III – Criar oportunidades para educação e treinamento profissional das ocupações relacionadas à hospitalidade e ao turismo;
- IV – Estimular a cooperação entre a Administração Pública Municipal, os indivíduos, as comunidades e as pessoas jurídicas, para o progresso dos interesses turísticos do Município;
- V – Pesquisar constantemente, o Setor Público, o Privado e a comunidade, acerca da elaboração, execução, monitoramento e avaliação dos programas e políticas de turismo do Município;
- VI – Desenvolver um plano abrangente de promoção do Município em outros Municípios, Estados e Países;
- VII – Medir e prever o volume do fluxo turístico, as receitas e o impacto da atividade turística em termos ambientais, econômicos, socioculturais e políticos-institucionais;
- VIII – Conceder a liderança àqueles que se interessarem pelo turismo no Município;
- IX – Desempenhar outras funções necessárias ao crescimento ordenado e ao desenvolvimento sustentável da atividade turística no Município.

SECÃO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º. São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Patrimônio Histórico e Cultural:





- I – Auxiliar o Chefe do Poder Executivo Municipal, instituído nesta Lei, a fim de garantir que o interesse turístico municipal receba uma atenção completa e justa nas deliberações da Administração Municipal, especialmente as relacionadas ao planejamento e zoneamento, às obras de utilidade pública, às estradas, à educação, à cultura, ao meio ambiente e à segurança;
- II – Identificar todos os setores da Administração Municipal cujas políticas e programas tenham um efeito significativo sobre a atividade turística;
- III – Monitorar as políticas e programas que se relacionem com a atividade turística;
- IV – Notificar os órgãos competentes quanto aos efeitos de suas políticas e programas sobre a atividade turística do Município e, se necessário, sugerir modificações e melhorias;
- V – Estimular o setor turístico a identificar, de forma precisa, a identidade e a imagem do Município, enfatizando seu patrimônio natural, cultural, histórico e artístico;
- VI – Estimular o desenvolvimento de material informativo para os visitantes sobre a história, o patrimônio natural e cultural, as instalações recreativas ao ar livre e as principais festas do Município;

CAPÍTULO IV

Dos Instrumentos





Art. 5º. São instrumentos da Política Pública Municipal do Turismo:

- I - O Plano Estratégico Municipal de Turismo - PLANTUR;
- II - O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR;
- III - O Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR;

CAPÍTULO V

Dos Instrumentos de Fomento da Política Pública Municipal do Turismo Sustentável

Art. 6º. O Município deverá criar programas específicos através de seus órgãos competentes, que incentivem a implantação e ampliação da Política Pública Municipal do Turismo.

Art. 7º. O Município, por intermédio do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, estimulará a elaboração dos planos de gestão dos atrativos turísticos e a adoção das medidas necessárias ao aprimoramento das atividades ou empreendimentos turísticos, mediante processo de normatização e licenciamento.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Patrimônio Histórico e Cultural com apoio do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, envidará esforços para a realização de convênios com os Poderes Públicos Estadual e Federal, ou com as Organizações Não Governamentais - ONG's, visando implementar:

- I - Programas de treinamento e capacitação técnica e administrativa aos empresários e demais prestadores de serviços turísticos, que estejam operando regularmente, com vistas ao aprimoramento da qualidade dos serviços por eles prestados e à captação de financiamento para suas atividades;





- II - Programas específicos de divulgação das atividades e empreendimentos turísticos, devidamente cadastrados e licenciados pelo poder público, com ênfase na promoção das atividades e dos atrativos.

CAPÍTULO VI

PLANO ESTRATÉGICO MUNICIPAL DE TURISMO

SEÇÃO I DA ELABORAÇÃO E REVISÃO DO PLAMTUR

Art. 9º. Compete a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Patrimônio Histórico e Cultural e ao Conselho Municipal de Turismo – COMTUR elaborar o Plano Estratégico Municipal de Turismo - PLAMTUR, de forma participativa e integrada, tornando-o instrumento de orientação para realização das ações voltadas ao desenvolvimento socioeconômico do setor.

Art. 10. Para acompanhar mudanças de cenários e tendências, alterar estratégias, bem como redefinir diretrizes, metas e ações, o PLAMTUR poderá ser atualizado a cada 04 (quatro) anos.

CAPÍTULO VII

Do Funcionamento das Atividades e Empreendimentos Turísticos

Art. 11. Entende-se por atividade ou empreendimento turístico, para efeito desta lei, toda a infraestrutura e serviços oferecidos aos turistas/consumidores e visitantes, mediante remuneração, por pessoas físicas, jurídicas, autônomos, instituições, públicas ou privadas, que visam à integração das pessoas com a natureza, praticadas em áreas de reconhecido interesse turístico e de visitação pública, incluindo-se aí:





- I - As práticas ecoturísticas e os esportes de aventura e ação;
- II - O comércio de viagens, assim compreendidas as agências intermediadoras e/ou operadoras de viagem e turismo;
- III - As propriedades particulares receptivas, ou “Sítios Turísticos Receptivos”, assim compreendidas como empresas turísticas, que venham operar atividades relacionadas diretamente ao turismo especificamente no território de sua propriedade, que por sua vez pode ser em área rural ou urbana, que receba a visita de turista/consumidor mediante pagamento e que abrigue locais de beleza cênica expressiva ou de interesse ambiental, cultural ou histórico relevantes;
- IV - Os meios de hospedagem, assim compreendidos todos os empreendimentos e estabelecimentos destinados a prestar serviços de acomodação e hospedagem;
- V - As empresas responsáveis pela realização de eventos, encontros, convenções e festividades de natureza turística e esportiva;
- VI - O fornecimento de refeições, bebidas, lanches e serviços de abastecimento destinados a atender o turista / consumidor;
- VII - Os serviços turísticos prestados por profissionais na realização de atividades turísticas;
- VIII - Os meios de transportes, assim entendidos todos os serviços de transportes de turistas/consumidores por veículos motorizados ou não, seja aéreo, terrestre ou aquático.





Parágrafo Único. Entende-se por Sítio Turístico Receptivo, a propriedade ou posse particular ou pública, rural ou urbana, que receba a visita de turista/ consumidor mediante pagamento e que abrigue locais de beleza cênica expressiva, ou de interesse ambiental, cultural ou histórico relevantes, tais como: cachoeiras, corredeiras, rios, nascentes, *canyons*, florestas, montanhas, chapadas, lagos, lagoas, represas, paisagens exuberantes, sítios históricos, construções ou conjuntos arquitetônicos representativos da cultura regional ou local, que abriguem atividades de lazer e cultura, e demais áreas naturais ou culturais.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Para atingir os objetivos propostos pela Política Municipal do Turismo, o Município poderá celebrar convênios, contratos, acordos, termos de compromisso e responsabilidade com a iniciativa privada, universidades, Organizações Não Governamentais – ONG's, órgãos da sociedade civil representativos do terceiro setor, e instituições públicas municipais, estaduais e federais.

Art. 13. O Município, através de sua Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Patrimônio Histórico e Cultural e do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, poderá captar recursos financeiros junto ao Estado, a União ou junto às Organizações Não Governamentais – ONG's, nacionais e internacionais e iniciativa privada, para efetuar cooperação técnica e financeira em ações, projetos, programas, planos e atividades relacionadas ao gerenciamento da Política Municipal do Turismo, como destinatários da captação de recursos financeiros promovidos pelo Município.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, se necessário for, com o apoio técnico do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.





Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 4.270, de 31 de Dezembro de 2010.

Carangola/MG, 13 de maio de 2022.

Roberto Alves Vieira
ROBERTO ALVES VIEIRA
Vice-Prefeito Municipal em exercício

